

**MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA**

Procuradoria Geral do Município
Praça Sávio Gama, 53, 3º andar- 27615-620
Volta Redonda – RJ

Processo SEI	Ano	Folha	Rubrica
0191	2025		

**À Secretaria Municipal de Cultura,
PARECER PGM/AAO Nº 067/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO eletrônico Nº 0191/2025**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE ARTISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 18.257/2024. DELIBERAÇÃO Nº 312/2020 DO TCE/RJ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, despacho de id 00714831, de análise e parecer sobre a possibilidade de contratação direta da empresa THIAGO HENRIQUE MIRANDA DA SILVA 11381797792, CNPJ: 15.094.920/0001-93, representante exclusiva do artista THIAGO ELNIÑO, para apresentação única no *“Festival de Cinema Paulo Gustavo”*, no dia 01/07/2025, no teatro GACEMSS, especificado no Termo de Referência, para atender as necessidades da Administração Municipal, por inexigibilidade de licitação na forma do artigo 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, conforme justificativas apresentadas nos autos, ao preço total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Os autos do processo vieram instruídos de peças e documentos, dentre os quais Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, documentos de habilitação jurídica da pretensa futura contratada e outros.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em tela até a presente data, competindo a este órgão municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

Registre-se que a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Há situações, no entanto, em que a contratação pode ser feita diretamente, sendo a licitação dispensada ou, até mesmo, não exigida, em face de eventual impossibilidade fática, lógica ou jurídica da realização do certame, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição da República.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no artigo 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, ambos da Lei nº 14.133/2021.



MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA

Procuradoria Geral do Município
Praça Sávio Gama, 53, 3º andar- 27615-620
Volta Redonda – RJ

Processo SEI	Ano	Folha	Rubrica
0191	2025		

No caso em apreço, dispõe o inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que é inexigível a licitação quando inviável a competição para a contratação de artistas consagrados pelo público, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Portanto, a contratação preconizada na norma suscitada em *intuitu personae*, não por violação ao Princípio da Impessoalidade, mas porque não se teria o mesmo resultado. Nesse sentido, cumpre trazer as palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso: *“E, para não invocar nem artistas brasileiros, mortos nem vivos, mas para demonstrar, por hipérbole, como realmente o caso não era de exigibilidade de licitação, comparo: é como se alguém resolvesse contratar uma cantora lírica e fizesse licitação para saber se escolheria Maria Callas ou Renata Tebaldi”*.

No caso dos autos, a Administração Municipal pretende a contratação direta, da empresa THIAGO HENRIQUE MIRANDA DA SILVA 11381797792, representante exclusiva do artista THIAGO ELNIÑO, Portfólio em ids 00703302 e 00714763 a 00714822, para apresentação única no *“Festival de Cinema Paulo Gustavo”*, no dia 01/07/2025, no teatro GACEMSS, conforme apontado no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

O valor pretendido para a eventual contratação, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), apontado no Termo de Referência, id 00703004, item 3.1, e na proposta da empresa de id 00703075.

A contratação direta vincula-se a um procedimento administrativo, como regra, ou seja, não significa contratação informal, principalmente por ser necessária pesquisa de preço no mercado, objetivando a melhor proposta e, portanto, salvaguardando os interesses da Administração Pública e fazendo jus ao princípio da supremacia do interesse público. Portanto, a contratação direta não afasta o procedimento licitatório, mas tão somente as suas regras de contratação, ou seja, no tocante a convocação.



MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA

Procuradoria Geral do Município
Praça Sávio Gama, 53, 3º andar- 27615-620
Volta Redonda – RJ

Processo SEI	Ano	Folha	Rubrica
0191	2025		

No que concerne ao Contrato de Exclusividade, este deve estar em consonância com o § 2º do artigo 74, transcrito acima, e destacamos que é dever do agente público responsável pela contratação confirmar sua veracidade na forma da súmula nº 225 do TCU, que possui a seguinte redação:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Ausente Contrato de Exclusividade.

Sendo a sociedade empresária que se pretende contratar, representante exclusiva do artista Thiago Elniño, para pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, para atender as necessidades da Administração Municipal, notadamente quanto à instrução nos processos de contratação.

Verifica-se que o objeto atende à finalidade da contratação, sendo possível balizar o preço cotado com base nos valores de apresentações anteriores da banda, conforme justificativa de preço, documentos comparativos de apresentações em outras cidades pelo Brasil, e notas fiscais, presentes nos autos ids 00703279 a 00703294.

Diante do exposto, parece cabível a inexigibilidade de licitação pretendida, com base no artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

A seguir, passa-se à análise das demais formalidades legais para a contratação em tela.

III – REQUISITOS PARA A INEXIGIBILIDADE.

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o artigo 2º do Decreto Municipal nº 18.257/2024, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021.

Documento de Formalização de Demanda, id 00703348.

Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar de id 00702878 e Termo de Referência de id 00703004, foram aprovados pela autoridade ordenadora da despesa.

Sobre a importância do ato que aprova o Projeto Básico ou Termo de Referência e a vinculação do ordenador de despesa a este documento, o TCU se manifestou conforme o Acórdão 7181/2018, Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

O Termo de Referência observa, no geral, os requisitos do inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

**MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA**

Procuradoria Geral do Município
Praça Sávio Gama, 53, 3º andar- 27615-620
Volta Redonda – RJ

Processo SEI	Ano	Folha	Rubrica
0191	2025		

Registre-se que a estimativa de preço deverá ser realizada de acordo com a previsão do artigo 23, o qual dispõe:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

Assim, a razoabilidade dos gastos empreendidos, de igual modo, deve estar demonstrada nos autos, comprovando que os preços pactuados se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado.

Também nesse sentido os entendimentos do TCE-RJ (Enunciado da Súmula nº 002/2018) e do TCU, defendendo que devem basear-se numa “cesta de preços aceitáveis”, conforme o Acórdão nº 2.637/2015, Relator Bruno Dantas, Processo nº 013.754/2015-7.

No caso, cotação de preços em ids 00703279 a 00703294.

Ausente a Planilha de Preços Médios, comprovando o preço praticados em outros órgãos públicos.

Proposta da empresa, id 00703075.

Indicação dos eventuais Fiscais da contratação no id 00703336.

Solicitação de Compras id 00703562.

No que tange à dotação orçamentária, foi indicada no Termo de Referência, id 00703004 item 4, e declaração de cumprimento do exigido no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 no id 00703320.

Ausente as Justificativas do ordenador de despesas para a contratação direta com indicação do futuro contratado, pela inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Ausente minuta do contrato.

Noutro giro, imperiosa é a observação, *no que couber*, dos artigos 65 a 68 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, há nos ids 00703109 a 00703270, 00703410 e 00703847, documentos da pretensa futura contratada que perfazem, no geral, os requisitos de habilitação elencados nos referidos dispositivos legais.

Importante esclarecer que o acompanhamento e fiscalização de contrato/execução de obras e reformas são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público. Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem, a obra ou o serviço.

**MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA**

Procuradoria Geral do Município
Praça Sávio Gama, 53, 3º andar- 27615-620
Volta Redonda – RJ

Processo SEI	Ano	Folha	Rubrica
0191	2025		

É importante dizer que o Fiscal de contratos designado responderá perante o Tribunal de Contas por seus atos praticados, por erros grosseiros ou inescusáveis e, ainda, por omissões causadoras de danos quando no desempenho da sua fiscalização, inclusive após deixar a função.

Portanto, alerta-se para a importância do ato de nomeação dos fiscais dos contratos/serviços, ausente dos autos, e que esses fiscais nomeados devem agir regularmente, atestar o cumprimento ou descumprimento de qualquer obrigação motivadamente, o respeito aos prazos e atentar para o fato de que não pode a contratada se escusar de cumprir o acordado, sob pena de poder ensejar responsabilização civil e administrativa tanto do fiscal quanto do gestor, solidariamente.

Nos termos do parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (no caso, tal divulgação deve ocorrer no “VR em Destaque”).

Sem prejuízo, frisa-se que o artigo 94 da Lei nº 14.133/ 2021 dispõe, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Destarte, enfatizando a importância para a publicação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) manifesta-se a doutrina:

"Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial¹ (art. 72, parágrafo único). Note-se que, assim que disponível o PNCP, a Administração deverá providenciar a publicação do contrato em 10 dias úteis da sua assinatura (art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021)." (Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 24/09/2021)

Tal publicidade decorre da regra geral aplicável aos Atos Administrativos, com fulcro no artigo 37, *caput*, da Constituição da República. Desse modo, os Atos Administrativos e eventuais contratos, no geral, regem-se pelo princípio da publicidade, excetuadas as questões atinentes ao direito à intimidade e a imperativos de segurança nacional.

Nesse sentido, inclusive, ressalta-se que negar cumprimento aos Princípios Constitucionais aplicáveis à seara Administrativa, como o da Publicidade, importaria, em última análise, violação aos princípios gerais de direito relacionados ao atuar do gestor público.

**MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA**

Procuradoria Geral do Município
Praça Sávio Gama, 53, 3º andar- 27615-620
Volta Redonda – RJ

Processo SEI	Ano	Folha	Rubrica
0191	2025		

Portanto, a divulgação do contrato ou instrumento substitutivo (nota de empenho, etc.) no PNCP é medida imperiosa, cuja violação poderia inclusive enquadrar-se em Ato de Improbidade Administrativa.

No que concerne às justificativas apresentadas, deve-se frisar a alteração introduzida pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme artigo 22, que possibilita ao gestor com fundamento no interesse público apresentar justificativa da realidade local, dificuldades e obstáculos, frente aos desafios contemporâneos que a Administração Pública enfrenta, suscitadas com o objetivo de promover a segurança jurídica, como fundamento para legitimação dos atos da administração. Sobre o tema, transcrevo a lição do Procurador do Município do Rio de Janeiro, Rafael Oliveira¹, nos temos seguintes:

“A motivação representa um instrumento fundamental para a ampliação e a efetividade do controle externo do ato, especialmente aquele exercido pelo Judiciário por meio da teoria dos motivos determinantes. De acordo com essa teoria, a validade do ato administrativo depende da correspondência entre os motivos neles expostos e a existência concreta dos fatos que ensejaram a sua edição”.

Sendo assim, a correspondência entre a fundamentação disposta deve se pautar na existência concreta dos fatos que a ensejaram, não cabendo a esta Procuradoria a referida análise, já que se limita aos aspectos jurídicos da consulta formulada.

Ressalta-se, por fim, o necessário cumprimento à Deliberação nº 312/2020 do TCE/RJ, que determina a inserção de dados relativos a licitações e contratos no módulo específico do SIGFIS.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, persistindo o Interesse Público, opina-se que, para a contratação direta pretendida com a empresa THIAGO HENRIQUE MIRANDA DA SILVA 11381797792, CNPJ: 15.094.920/0001-93, representante exclusiva do artista THIAGO ELNIÑO, para apresentação única no “Festival de Cinema Paulo Gustavo”, no dia 01/07/2025, no teatro GACEMSS, especificado no Termo de Referência, para atender as necessidades da Administração Municipal, por inexigibilidade de licitação, com base no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, ao preço total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), deverão ser observadas as exigências constantes neste parecer, em especial:

- 1- Apresentar Contrato de Exclusividade;
- 2- Apresentar as Justificativas do ordenador de despesas para a contratação direta com

¹ **Curso de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 276.

**MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA**

Procuradoria Geral do Município
Praça Sávio Gama, 53, 3º andar- 27615-620
Volta Redonda – RJ

Processo SEI	Ano	Folha	Rubrica
0191	2025		

indicação do futuro contratado, pela inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021;

- 3- Apresentar Autorização da Autoridade Competente, na forma do artigo 72, inciso VIII;
- 4- Juntar minuta de contrato, se for o caso;
- 5- Por fim, divulgar o ato que autoriza a contratação direta no sítio eletrônico oficial do Município de Volta Redonda (artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021);
- 6- Integração ao PNCP para inclusão de informações/dados e documentos, conforme exigência da Lei nº 14.133/2021, para eficácia da contratação;
- 7- Realizar empenho prévio a contratação.

Ainda, devem ser observados os termos da Deliberação nº 312/2020 do TCE/RJ, nos termos deste parecer, inserindo os dados relativos à contratação no módulo específico do SIGFIS.

Cumpridas as exigências, desnecessário o retorno dos autos à PGM.

Sendo o que nos cumpria pelo momento, salvo melhor entendimento, colocamo-nos à disposição.

É o parecer.

Volta Redonda, 24 de junho de 2025.

Alex Araujo de Oliveira

Procurador do Município
Matrícula nº 347.370